

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

LEI COMPLEMENTAR N°003/2009

DE 02 DE JANEIRO DE 2009

Dispõe sobre a reestruturação do estatuto que estabelece o regime jurídico dos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do município de Presidente Kennedy.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Título I Capitulo Único Das Disposições Preliminares

- Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a reestruturação do estatuto que estabelece o Regime Jurídico dos Servidores Públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do município de Presidente Kennedy.
- Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.
- Art. 3°. Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º. É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

Titulo II Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição Capitulo I Do Provimento Secão I Disposições Gerais

- Art. 5°. São requisitos básicos para investidura em cargo público:
- a nacionalidade brasileira:
- II o gozo dos direitos políticos:



ESTADO DO ESPIRITO SANTO

- III a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV o nivel de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V a idade mínima de dezoito anos:
- VI aptidão física e mental;
- VII Bom procedimento, comprovado através de atestado de antecedentes, comprovado através de certidão criminal;
- § 1º. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em regulamento.
- § 2º. Para as pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de reservas de vagas oferecidas no concurso conforme descrito na lei instituidora do Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores do município.
- Art. 6°. O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.
 - Art. 7°. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.
 - Art. 8º. São formas de provimento de cargo público:
 - I nomeação;
 - II promoção;
 - III readaptação;
 - IV reversão:
 - V aproveitamento;
 - VI reintegração;
 - VII recondução.

Seção II Da Nomeação

Art. 9°. A nomeação far-se-á:

 I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

Página 2 de 53

RUA ATILA VIVACQUA, N.º 79- CENTRO-CEP 29.350-000 PRESIDENTE KENNEDY- ESPÍRITO SANTO TELEFAX (28) 3535-1900 - FONE (28) 3535-1900



ESTADO DO ESPIRITO SANTO

 II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o periodo da interinidade.

Art. 10. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública e seus regulamentos.

Seção III Do Concurso Público

- Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.
- Art. 12. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.
- § 1º. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado na forma da Lei Orgânica do Município.
- § 2º. O concurso público poderá ser realizado para cadastro de reserva mesmo que haja candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Seção IV Da Posse e do Exercício

- Art. 13. Posse é um ato de investidura em cargo público e dar-se-á pela assinatura do respectivo termo.
- § 1º. A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento.





ESTADO DO ESPIRITO SANTO

- § 2º. Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I, VII, VIII, IX, X e XII do art. 86.
 - § 3º. A posse poderá dar-se mediante procuração específica.
 - § 4º. Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.
- § 5º. No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.
- § 6º. Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.
- Art. 14. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto físico e mentalmente para o exercício do cargo.

- Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.
- § 1º. É de quinze dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.
- § 2º. O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo.
- § 3º. A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício.
- § 4º. O inicio do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.
- Art. 16. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.
- Art. 17. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.





ESTADO DO ESPIRITO SANTO

- Art. 18. A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.
- Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados o limite máximo de oito horas diárias, respectivamente.
- § 1º. O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 125, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.
- § 2º. O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais.
- §3º. Ao médico, ao odontógo e ao procurador municipal serão aplicadas as cargas horárias dispostas, respectivamente, nas Leis nº 3.999, de 15/12/1961 e nº 8.906, de 4/7/1994.
- §4º. O presente artigo será regulamento no que couber pela Administração Pública a que o cargo estiver vinculado.
- Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por periodo de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:
 - I assiduidade:
 - II disciplina;
 - III capacidade de iniciativa;
 - IV produtividade;
 - V responsabilidade.
- § 1º. Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.
- § 2º. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 29.





ESTADO DO ESPIRITO SANTO

- § 3º. O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e poderá ser cedido a outro órgão ou entidade.
- § 4º. Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 86, incisos I, II, VII, VIII, IX X e XII, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Municipal.

§ 5º. O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos no parágrafo anterior.

Seção V Da Estabilidade

- Art. 21. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício.
- Art. 22. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, de processo administrativo disciplinar e procedimento de avaliação periódica de desempenho no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Seção VI Da Readaptação

- Art. 23. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.
- Art. 24. A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Seção VII Da Reversão

- Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:
- I por invalidez, quando perícia médica declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria.
- § 1º. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

891



ESTADO DO ESPIRITO SANTO

- § 2º. O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.
- §3 °. No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.
 - Art. 26. A reversão de que trata o artigo 25 deverá observar o seguinte:
- I quando cessada a invalidez, por declaração de junta médica oficial, que torne insubsistentes os motivos da aposentadoria;
- §1º. Na hipótese inciso anterior, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente de lotação.
- §2º Efetivada a reversão, o servidor será lotado conforme as necessidades do órgão.
- §3º. Será tornado sem efeito o ato de reversão se o exercicio não ocorrer no prazo de quinze dias.
- §4º. São assegurados ao servidor que reverter à atividade os mesmos direitos, garantias, vantagens e deveres aplicáveis aos servidores em atividade.
- Art. 27. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Seção VIII Da Reintegração

- Art. 28. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.
- §1º. Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 30.
- §2º. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

Seção IX Da Recondução

Art. 29. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:





PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPIRITO SANTO

- I inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 30.

Secão X Da Disponibilidade e do Aproveitamento

- Art. 30. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-à mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.
- Art. 31. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por perícia médica.

Capítulo II Da Vacância

- Art. 32. A vacância do cargo público decorrerá de:
- exoneração;
- II demissão:
- III promoção:
- IV readaptação;
- V aposentadoria:
- VI posse em outro cargo inacumulável;
- VII falecimento.
- Art. 33. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de oficio.
 - Art. 34. A exoneração de oficio dar-se-á:
 - I quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;





ESTADO DO ESPIRITO SANTO

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido

- Art. 35. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-à:
 - a juizo da autoridade competente;
 - II a pedido do próprio servidor.

Capitulo III Da Remoção

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de oficio, no âmbito do mesmo quadro.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

- I de oficio, no interesse da Administração;
- II a pedido, a critério da Administração.

Capitulo IV Da Substituição

- Art. 37. Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia terão substitutos indicados pela autoridade que o servidor estiver vinculado, que serão previamente designados.
- §1º. O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuizo do cargo que ocupa o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo periodo.
- §2º. O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Titulo III Dos Direitos e Vantagens Capítulo I Do Vencimento e da Remuneração



ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Art. 38. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo.

- Art. 39. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, estabelecidas em lei.
- §1º. A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista em lei.
- §2º. O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 106.
- §3º. O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.
- §4º. É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, ressalvadas as vantagens de caráter individual é as relativas à natureza ou ao local de trabalho.
- Art. 40. A remuneração e o subsidio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluidas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, no Município, o subsídio do Prefeito, e aos Procuradores Municipais o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

Parágrafo único. Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II e VII do art. 68 e art. 83 e as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

Art. 41. O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

 II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 107, e saídas





ESTADO DO ESPIRITO SANTO

antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Art. 42. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

- Art. 43. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado, respeitado o contraditório e a ampla defesa.
- §1º. O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento (10%) ou superior a trinta por cento (30%) da remuneração, provento ou pensão.
- §2º. Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.
- §3º. Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.
- Art. 44. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 45. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objetos de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

> Capítulo II Das Vantagens





ESTADO DO ESPIRITO SANTO

- Art. 46. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:
 - I indenizações;
 - II gratificações e adicionais;
 - III auxílio financeiro:
 - IV Retribuições;
- §1º. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.
- §2º. As gratificações, os adicionais, incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.
- Art. 47. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniárias ulteriores.
- Art. 48. As vantagens pecuniárias de caráter permanente se aderem ao próprio cargo como parcela remuneratória, em razão ao cargo efetivo que ocupa.
- § 1º. A vantagem pecuniária permanente, em respeito ao direito adquirido, somente poderá ser extinta se for aumentada ou criada outra vantagem de valor superior, de forma que o total da remuneração não seja reduzido.
- § 2º. As vantagens pecuniárias de caráter permanente não sofrerão redução, e somente sofrerá descontos quando houver previsão em Lei ou mandato judicial.

Seção I Das Indenizações

- Art. 49. Constituem indenizações ao servidor:
- I ajuda de custo;
- II diárias;
- III transporte;
- IV auxilio alimentação;
- V auxílio estudo.





ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Subseção I Da Ajuda de Custo

- Art. 50. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de deslocamento do servidor no interesse da Administração, incluida as despesas de transporte do servidor, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.
- Art. 51. A ajuda de custo é calculada conforme se dispuser em regulamento próprio.
- Art. 52. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.
- Art. 53. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

Subseção II Das Diárias

- Art. 54. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana.
- Art. 55. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.
- Art. 56. O servidor que receber diária e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restitui-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) días.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

Art. 57. O valor da diária de que trata o art. 54 será calculado conforme se dispuser em regulamento próprio.

Subseção III Do Transporte

Art. 58. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento próprio.

Pagina 13 de 53 RUA ÁTILA VIVACQUA, N.º 79- CENTRO-CEP 29.350-000 PRESIDENTE KENNEDY- ESPÍRITO SANTO TELEFAX (28) 3535-1900 - FONE (28) 3535-1900



ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Parágrafo único: O servidor que, atendendo o interesse da Administração, utilizar condução própria no deslocamento para execução de serviços externos ou internos, por força das atribuições próprias do cargo, fará jus ao ressarcimento das despesas correspondentes.

- Art. 59. As despesas relativas à ajuda de custo, diária, passagens e transporte dependerão de empenho prévio, observado o limite dos recursos orçamentários próprios, relativos a cada exercício, vedada a concessão para pagamento em exercício posterior, salvo nos casos de quitação em folha de pagamento
- Art. 60. Será devido ao servidor público ativo auxilio-transporte, na forma da lei, para pagamento das despesas com o seu deslocamento da residência para o trabalho e do trabalho para a residência, por um ou mais modos de transporte público coletivo, computados somente os dias trabalhados.
- Art. 61. As disposições desta seção aplicam-se a qualquer ocupante de cargo público.

Subseção IV Do Auxílio-Alimentação

Art. 62. O auxilio-alimentação será devido ao servidor público ativo na forma e condições estabelecidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. O auxilio alimentação de que trata o caput deste artigo terá caráter indenizatório, não constituindo verba de caráter remuneratório.

Subseção V Do auxilio-estudo

- Art. 63. O servidor público fará jus a participação em eventos internos, externos e de educação incentivada que produza ou dissemine conhecimento técnico-profissional.
- Art. 64. A classificação do evento observará os critérios quanto ao tipo e quanto ao ônus para a administração.
 - § 1º. Quanto ao tipo deverá ser observado os seguintes critérios:
- I internos: são os eventos de cunho técnico-profissional organizados pela
 Administração, com a participação ou não de entidades externas;
- II externos: são eventos organizados por entidades externas, tais como congresso, seminário, workshop, fórum de discussões, curso, feira e eventos assemelhados;

081



ESTADO DO ESPIRITO SANTO

- III educação incentivada: são as atividades voltadas à elevação do nivel de escolaridade dos servidores, compreendendo:
- a) pós-graduação latu sensu (especialização), com carga horária igual ou superior a 360 horas, em entidade credenciada pelo Ministério da Educação - MEC;
- b) pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado) reconhecida pela CAPES/MEC;
- § 2º. Quanto ao ônus para a Administração deverá ser observado o sequinte:

I - eventos externos

- a) ônus total: compreende o valor da inscrição do servidor junto à entidade promotora do evento, além do pagamento, se for o caso, de diárias, passagens ou despesa com locomoção:
- b) ônus parcial: compreende somente o pagamento do valor da inscrição, ou o pagamento das diárias, passagens ou despesa com locomoção;
- c) sem ônus: compreende os casos que não gerarem custos para a Administração:
- II educação incentivada: a pós-graduação compreende a concessão de bolsa mínima de até 70% (setenta por cento) do valor da mensalidade.
- § 3º. Na hipótese de educação incentivada deverá o servidor apresentar, segundo a periodicidade de cada instituição de ensino, o histórico escolar em que se comprove a aprovação e a declaração de matricula, ou rematricula, quando for o caso.
- § 4º. Na hipótese de eventos externos em que não seja realizado aferimento do aprendizado o servidor estará sujeito apenas à apresentação do correspondente certificado.
- Art. 65. São requisitos específicos de habilitação do servidor para a participação em eventos de educação incentivada em pós-graduação:
- I possuir formação acadêmica concluida que atenda ao pré-requisito do curso solicitado:
- II pertinência do conteúdo do curso com as áreas de atuação do servidor na Administração Municipal;





ESTADO DO ESPIRITO SANTO

- III relação entre a programação do evento ou curso e as atribuições e a área de atuação do servidor;
- IV possuir tempo de serviço mínimo na administração pública municipal de doze meses.
- § 1º. Servidores ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão, poderão, excepcionalmente, participar de eventos ou cursos, desde que haja justificativa circunstanciada para a indicação, e o curso tenha relação e pertinência entre a programação do evento ou curso e as atribuições e a área de atuação do servidor, a critério da autoridade a que o servidor estiver vinculado.
- § 2º. Desde que haja relação entre o evento ou curso e as atribuições do cargo ocupado pelo servidor, poderá caber ressarcimento.
- § 3º. O servidor interessado em receber o auxilio estudo deverá protocolar requerimento endereçado ao Chefe do Poder a que estiver vinculado, acompanhado de descrição do evento pretendido, cronograma acadêmico oficial, carta de aceitação, área de concentração pretendida e ante-projeto de pesquisa segundo as áreas de interesse da atividade desenvolvida por este na Administração Municipal, quando tratar-se de pós-graduação.
- I O pedido será encaminhado ao órgão responsável pelos recursos humanos que apreciará o pedido do servidor, emitindo parecer fundamentado e conclusivo, em até cinco dias úteis, levando em consideração a ficha funcional do servidor, assiduidade, pontualidade, participação e colaboração.
- II O Chefe do poder a que o servidor estiver vinculado, após as providencias de que trata o inciso anterior, apreciará o pedido do servidor, em até dez dias úteis, e emitirá decisão fundamentada e conclusiva sobre a solicitação.
- III deverá o Servidor que estiver que receber o auxilio encaminhar cópia de comprovante de realização do curso ao órgão responsável pelos recursos humanos, após a participação no evento, para registro em sua ficha funcional.
- Art. 66. O periodo de afastamento para participação em eventos internos e externos é considerado como de efetivo exercicio para todos os fins.
- Art. 67. O auxílio-estudo não tem natureza salarial, ainda que constitua direito público subjetivo dos servidores enquadrados nesta Lei.

Seção II Das Gratificações e Adicionais





ESTADO DO ESPIRITO SANTO

- Art. 68. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei e em leis esparsas, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais
- I gratificação pelo exercício de função de direção, assessoramento:
 - II gratificação natalina;
 - III adicional por tempo de servico:
 - IV adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
 - V adicional pela prestação de serviço extraordinário;
 - VI adicional noturno:
 - VII adicional de férias:
 - VIII adicional de assiduidade:
 - IX retribuição por encargo de curso ou concurso;
 - X retribuição por produtividade;
- XI outros, relativos ao local, ao cargo ou à natureza do trabalho, que serão fixados em lei específica.

Parágrafo único. Aos servidores efetivos designados para comporem comissões ou grupo de trabalho bem como para o exercício de encargo, durante o período estabelecido no ato de designação poderá ser concedida uma retribuição por participação em órgão de deliberação coletiva, que corresponderá de 0,5 (cinco décimos) a 2,2 (dois inteiros e dois décimos) da remuneração correspondente a oitava carreira do quadro de planos de cargos e carreiras dos servidores públicos do município de presidente Kennedy.

Subseção I Da Gratificação pelo Exercício de função de Direção, Chefia e Assessoramento

Art. 69. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão é devida gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo único. Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do art. 9º.

Página 17 de 53



ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Subseção II Da Gratificação Natalina

Art. 70. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da média da remuneração recebida nos últimos doze meses.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

- Art. 71. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.
- Art. 72. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.
- Art. 73. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção III Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 74. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado exclusivamente ao Município de Presidente Kennedy, suas autarquias e fundações públicas, observado o limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento) incidente exclusivamente sobre o vencimento do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

Subseção IV Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas

- Art. 75. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento inicial da menor Carreira estabelecida no Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos Municipais de Presidente Kennedy.
- §1º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo será calculados com base nos seguintes percentuais
- I 10 % (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento), no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente.

Página 18 de 53

RUA ÁTILA VIVACQUA, N.º 79- CENTRO-CEP 29.350-000 PRESIDENTE KENNEDY- ESPÍRITO SANTO TELEFAX (28) 3535-1900 - FONE (28) 3535-1900





ESTADO DO ESPIRITO SANTO

- II 30 % (trinta por cento) no caso de periculosidade.
- III 40 % (quarenta por cento) para os trabalhos com Raio-X ou substâncias radioativas.
- §2º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.
- §3º. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.
- §4º. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.
- §5º. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em laudo pericial específico realizado pela Administração Pública de Presidente Kennedy.
- §6º. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.
- §7º. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.
- §8º. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas e consideradas as normas pertinentes, aplicáveis aos trabalhadores em geral, observado laudo pericial específico realizado pela Administração Pública de Presidente Kennedy.

Subseção V Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 76. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, salvo os casos previstos em legislação específica, vedada sua incorporação à remuneração, sendo calculado sobre o vencimento base do servidor.

Parágrafo único. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo 60 (sessenta) horas mensais.

OB



ESTADO DO ESPIRITO SANTO Subseção VI Do Adicional Noturno

Art. 77. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 76.

Subseção VII Do Adicional de Férias

Art. 78. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do periodo das férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Subseção VIII Adicional de assiduidade

- Art. 79. O adicional de assiduidade será concedida, em caráter permanente, ao servidor efetivo que, tendo adquirido direito a férias-prêmio de acordo com o art. 89 optar pelo adicional.
- § 1º. O adicional de assiduidade correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do vencimento.
- § 2º. Na hipótese de acumulação legal, o servidor fará jus ao adicional por ambos os cargos.

Subseção IX Da Retribuição por Encargo de Curso ou Concurso

- Art. 80. A Retribuição por Encargo de Curso ou Concurso é devida ao servidor que, em caráter eventual:
- I atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública municipal;





ESTADO DO ESPIRITO SANTO

- II participar de banca examinadora ou de comissão para exames orais, para análise curricular, para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos:
- III participar da logística de preparação e de realização de concurso público e processo seletivo simplificado envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluidas entre as suas atribuições permanentes;
- § 1º. Os critérios de concessão e os limites da vantagem de que trata este artigo serão fixados no ato de nomeação para o encargo, observados os seguintes parâmetros:
- I o valor da retribuição será calculado em horas, observadas a natureza e a complexidade da atividade exercida:
- II a retribuição não poderá ser superior ao equivalente a 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais, ressalvada situação de excepcionalidade, devidamente lustificada e previamente aprovada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, que poderá autorizar o acréscimo de até 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais:
- III o valor máximo da hora trabalhada corresponderá aos seguintes percentuais, incidentes sobre o maior vencimento básico da administração pública:
- a) 2.2% (dois inteiros e dois décimos por cento), em se tratando de atividades previstas nos incisos I e II do caput deste artigo;
- b) 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento), em se tratando de atividade prevista nos incisos III do caput deste artigo.
- § 2º. A Retribuição por Encargo de Curso ou Concurso somente será paga se as atividades referidas nos incisos do caput deste artigo forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular, devendo ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhadas durante a jornada de trabalho.
- § 3º. A Retribuição por Encargo de Curso ou Concurso não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.

Subseção X Da Retribuição por Produtividade





ESTADO DO ESPIRITO SANTO

- Art. 81 A retribuição de produtividade destina-se a incentivar o servidor efetivo a promover maior rendimento no exercício das atribuições específicas do cargo que ocupa.
- § 1º. A retribuição de que trata este artigo será atribuída em razão da produtividade do servidor demonstrada e auferidas através da quantidade ou qualidade de trabalho produzido e o tempo para tanto despendido.
- § 2º. A percepção da Retribuição de Produtividade sujeita o servidor, sem exceção, ao cumprimento de sua jornada diária de trabalho, e corresponderá a um acréscimo entre 0,2 (dois décimos) a 2,2 (dois inteiros e dois décimos) do vencimento básico do cargo efetivo que ocupa, à critério do Chefe do Poder que o servidor estiver vinculado.

Capitulo III Das Férias

- Art. 82. O servidor fará jus a trinta (30) dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.
- § 1º. Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.
 - § 2º. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.
- § 3°. As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.
- Art. 83. É facultado ao servidor, em sendo interesse da administração, converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.
- §1º. No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, e terá caráter indenizatório.
- §2º. O servidor exonerado do cargo efetivo ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.
- §3º. A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Página 22 de 53



ESTADO DO ESPIRITO SANTO

- §4º. Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período.
- §5º. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.
- Art. 84. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, quando será, o restante do período interrompido, gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 82.
- Art. 85. Aplica-se ao Secretário Municipal, quando ocupante de cargo efetivo, o disposto nos arts. 70, 82, 83 e 84 da desta lei, exceto quanto ao limite de parcelamento das férias, cabendo áquelas autoridades dar ciência prévia ao Prefeito Municipal de cada período a ser utilizado.

Capitulo IV Das Licenças e Afastamentos Seção I Disposições Gerais

Art. 86. Conceder-se-á ao servidor licença:

I - para o serviço militar;

II - para atividade política;

III - prêmio por assiduidade;

IV - para tratar de interesses particulares;

V - para desempenho de mandato classista;

VI – para afastamento para Exercicio de Mandato Eletivo;

VII – para tratamento da própria saúde;

VIII - à Gestante

IX - A adotante:

X - paternidade;





ESTADO DO ESPIRITO SANTO

- XI por acidente de serviço
- XII por motivo de doença em pessoa da familia:
- XIII para afastamento para Estudo ou Missão;
- XIV para servir a outro órgão ou entidade;
- XV Das Concessões:
- § 1º. A licença prevista no inciso XII será precedida de exame por pericia médica municipal.
- § 2º. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso XII deste artigo.
- § 3º. As licenças previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, XII, XIII e XIV, não se aplicam aos ocupantes exclusivamente de cargos em comissão.
- §4º. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II Da Licença para o Serviço Militar

Art. 87. Ao servidor convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional, será concedida a licença com vencimentos integrais.

Parágrafo único. Concluido o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

Seção III Da Licença para Atividade Política

Art. 88. O servidor efetivo terá direito a licença durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. A partir do registro da candidatura e até o dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurado os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.

Seção IV Da Licença-Prêmio por Assiduidade

ge.



ESTADO DO ESPIRITO SANTO

- Art. 89. Após cada decênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 06 (seis) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.
- § 1º. Considera-se também de efetivo exercicio, para efeito desse artigo o tempo de serviço prestado na qualidade de servidor municipal que, tenha prestado serviço à municipalidade sob qualquer outro regime jurídico.
- § 2º. Não interrompe o decênio o servidor licenciar-se para exercer cargo de Vereador ou Prefeito no município de Presidente Kennedy.
- Art. 90. Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão.
- Art. 91. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:
 - I Houver sofrido pena de suspensão, dentro do decênio;
- II Houver faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 20 (vinte) dias intercalados ou não durante o decênio.
 - III Houver gozado licença:
 - a) Para tratamento de doença em pessoa da familia, sem remuneração;
 - b) para tratar de interesses particulares.
- Art, 92. O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.
- Art. 93. Não poderão ser licenciadas, simultaneamente, o servidor e o seu substituto legal, quando este for o único.
- Art. 94. Em caso de acumulação licita, o servidor fará jus à licença-prêmio em relação a cada um dos cargos acumulados.
- Art. 95. O servidor com direito a licença-prêmio poderá optar pelo vencimento de um adicional de assiduidade na forma estabelecida no artigo 79 e seus parágrafos.

Seção V Da Licença para Tratar de Interesses Particulares





ESTADO DO ESPIRITO SANTO

- Art. 96. A critério da administração poderá ser concedido ao servidor público estável licença para o trato de interesses particulares, sem remuneração, pelo prazo máximo de até dez anos.
- § 1º. Requerida a licença, o servidor público aguardará em exercício a decisão.
- § 2º. A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor público ou no interesse do serviço.
- § 3º. Na hipótese da licença ser interrompida no interesse do serviço, o servidor público estável terá o prazo de trinta dias para assumir o exercício.
- § 4º. Os servidores públicos em licença para trato de interesses particulares, sem remuneração, poderão prorrogá-la por mais de um periodo cuja somatória não ultrapasse a dez anos.
- § 5º. A licença prevista neste artigo não será concedida a servidor público em estágio probatório, nem ao servidor público que tenha sido colocado à disposição de qualquer órgão estranho ao de sua lotação e que, após o retorno não haja permanecido a serviço do órgão de origem por prazo igual ao do afastamento.
- § 6º. Não poderá obter a licença de que trata este artigo o servidor público que esteja obrigado à devolução ou indenização aos Cofres do Município, a qualquer título.
- § 7º. O servidor público estável licenciado na forma deste artigo continua como segurado do instituto de previdência, cabendo-lhe recolher as contribuições devidas junto à entidade referida.
- § 8º. A inobservância da exigência contida no § 7º implicará interrupção da licença.
- § 9º. Compete ao Chefe do Poder a que o Servidor estiver vinculado na administração direta e aos dirigentes da administração indireta, a concessão da licença de que trata este artigo.

Seção VI Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 97. É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus





ESTADO DO ESPIRITO SANTO

membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 110 desta Lei, conforme disposto em regulamento.

- § 1º. Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades.
- § 2°. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

Seção VII Da Licença para Exercicio de Mandato Eletivo

- Art. 98. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:
- I tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;
- II investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
 - III investido no mandato de vereador:
- a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuizo da remuneração do cargo eletivo;
- b) n\u00e3o havendo compatibilidade de hor\u00e1rio, ser\u00e1 afastado do cargo, sendolhe facultado optar pela sua remunera\u00e7\u00e3o.

Parágrafo único. O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuido de oficio para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Seção VIII Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 99. Será concedida, nos termos do disposto no regime de previdência social adotado pelo município, ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de oficio, com base em pericia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Seção IX

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

Página 27 de 53

RUA ÁTILA VIVACQUA, N.º 79- CENTRO-CEP 29.350-000 PRESIDENTE KENNEDY- ESPÍRITO SANTO TELEFAX (28) 3535-1900 - FONE (28) 3535-1900



ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Art. 100. Será concedida licença à servidora gestante será concedido nos termos do que dispõe o regime de previdência adotado pelo Município, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois periodos de meia hora.

- Art. 101. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.
- Art. 102. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Seção X Da Licença por Acidente em Serviço

- Art. 103. Será licenciado o servidor acidentado em serviço nos termos do disposto no regime de previdência social adotado pelo município.
- §1º. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.
- §2º. O tratamento recomendado por médico do trabalho, credenciado no município, e constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Seção XI Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Familia

- Art. 104. O servidor público efetivo poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, filhos, pais e irmãos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional mediante comprovação por atestado de médico do trabalho do município, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e que esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.
- § 1º. A comprovação da necessidade de acompanhamento do doente pelo servidor público será feita através do serviço social.
 - § 2º. A licença será concedida:





ESTADO DO ESPIRITO SANTO

- a) com remuneração integral, até um ano;
- b) com redução de um terço, após este prazo até o vigésimo quarto mês;
- c) a partir do vigésimo quarto mês, sem remuneração.
- § 3º. Não se considera assistência pessoal a representação pelo servidor público dos interesses econômicos ou comerciais do doente.
- § 4º. Em qualquer hipótese, a licença prevista neste artigo será obrigatoriamente renovada de três em três meses.
- § 5º. Em casos especiais, poderá ser dispensada a ida do doente ao órgão médico de pessoal do Estado, aceitando-se laudo fornecido por outra instituição médica oficial da União, de outro Estado ou dos Municípios, ou entidades sediadas fora do Pais.

Seção XII Do Afastamento para Estudo ou Missão

- Art. 105. O servidor poderá ausentar-se para estudo ou missão oficial com autorização do Chefe do Poder no qual o servidor estiver vinculado, sem prejuízo de sua remuneração.
- § 1º. A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.
- § 2º. Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido periodo igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.
- § 3°. O servidor público estável licenciado na forma deste artigo continua como segurado da Previdência.
- § 4º. O servidor afastado em licença para trato de interesse particular que retornar à atividade somente poderá obter a licença de que trata este artigo decorrido o prazo de 01 (um) ano contado da data em que reassumir o exercício do seu cargo efetivo.
- § 5º. O período de afastamento do servidor em gozo de licença especial será contado exclusivamente para aposentadoria
- § 6º. A licença de que trata este artigo somente será efetivada nos casos de Estudo que sejam relacionados as atividades voltadas à elevação do nível de escolaridade do servidor, compreendendo:

Página 29 de 53





ESTADO DO ESPIRITO SANTO

- I pós-graduação latu sensu (especialização), aquele com carga horária igual ou superior a 360 horas, em entidade credenciada pelo Ministério da Educação MEC:
- II pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado) aquele que tenha reconhecimento pela CAPES/MEC;
- § 7º. São requisitos específicos de habilitação do servidor para o de afastamento em casos de estudo de trata parágrafo anterior:
- I possuir formação acadêmica concluida que atenda ao pré-requisito do curso solicitado;
- II pertinência do conteúdo do curso com as áreas de atuação do servidor na Administração Municipal;
- III relação entre a programação do curso e as atribuições e a área de atuação do servidor.
- IV possuir tempo de serviço mínimo na administração pública municipal de vinte e quatro meses;
- § 8º. O servidor interessado em obter o afastamento para afastamento para estudo ou missão deverá protocolar requerimento endereçado ao Chefe do Poder a que estiver vinculado, acompanhado de descrição do curso, cronograma acadêmico oficial, carta de aceitação, área de concentração pretendida e ante-projeto de pesquisa segundo as áreas de interesse da atividade desenvolvida por este na Administração Municipal, e o período de duração do curso, quando tratar-se de pósgraduação.
- I O Chefe do Poder a que estiver vinculado encaminhará o pedido ao órgão responsável pelos recursos humanos que apreciará o pedido do servidor, emitindo parecer fundamentado e conclusivo, em até cinco dias úteis, levando em consideração a ficha funcional do servidor, assiduidade, pontualidade, participação e colaboração.
- II O Chefe do poder a que o servidor estiver vinculado, apreciará o pedido do servidor, com base no parecer enunciado na forma do inciso anterior, e emitirá decisão fundamentada e conclusiva, em até dez dias úteis, levando em consideração a ficha funcional do servidor.
- § 9º. O servidor cujo afastamento tenha sido autorizado deverá comprovar a participação efetiva no evento.





ESTADO DO ESPIRITO SANTO

- § 10. A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo em virtude de interesse da administração.
- § 11. Para o servidor que tomar posse em outro cargo inacumulável em órgão público ou redistribuído, não será exigido ressarcimento das despesas havidas com o seu aperfeiçoamento.
- § 12. O Afastamento do Pais de servidor ocupante de Cargo de Direção, Chefia ou Assessoramento ou designado para Função Gratificada acarretará a perda da remuneração correspondente somente nos casos de periodos superiores a 180 (cento e oitenta dias) dias.

Seção XIII Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

- Art. 106. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, nas seguintes hipóteses:
 - I para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II em casos previstos em termos específicos, a critério do Chefe do Poder no qual o Servidor estiver vinculado.
- § 1º. Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.
- § 2º. A cessão far-se-á mediante ato administrativo publicado na forma de publicação dos atos oficiais do Município.
- § 3º. Aplica-se ao Município, em se tratando de servidor por ela requisitado, as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.

Capítulo V Das Concessões

- Art. 107. Sem qualquer prejuizo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:
- I por 1 (um) dia para doação de sangue;
- II por 2 (dois) dias para se alistar como eleitor;
- III por 8 (oito) dias consecutivos em razão de :





ESTADO DO ESPIRITO SANTO

- a) casamento;
- b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.
- Art. 108. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuizo do exercício do cargo.
- § 1º. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.
- § 2º. Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por laudo elaborado por médico do trabalho municipal, independentemente de compensação de horário.
- § 3º. As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do inciso II do art. 41.

Capitulo VI Do Tempo de Serviço

Art. 109. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal.

Parágrafo único. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 110. Além das ausências ao serviço previstas no art. 107, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias:

- II exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes dos Municípios, dos Estados, do Distrito Federal ou da União.
- III convênio ou outro ajuste em que o município se comprometa a participar com pessoal;
 - IV participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- V desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

Página 32 de 53

RUA ÁTILA VIVACQUA, N.º 79- CENTRO-CEP 29.350-000 PRESIDENTE KENNEDY- ESPÍRITO SANTO TELEFAX (28) 3535-1900 - FONE (28) 3535-1900





ESTADO DO ESPIRITO SANTO

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - missão ou estudo no território nacional ou no exterior, quando autorizado o afastamento;

VIII - licença:

- a) à gestante, à adotante e à paternidade;
- b) para tratamento da própria saúde de servidor público exercente de cargo de provimento efetivo, até 15(quinze) dias da data do afastamento;
- c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros;
 - d) prēmio por assiduidade;
 - e) por convocação para o serviço militar;
- f) para campanha eleitoral no periodo entre o registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao da eleição;
- IX Prisão ou suspensão preventiva, se inocentado ao final ou quando do processo houver resultado tão somente a pena de repreensão ou multa ou, ainda, quando a pena de suspensão for convertida em multa;
- X o tempo de serviço prestado sobre qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos do município;
- XI Prestação de prova ou exame quando se tratar de estudante em curso legalmente instituido, mediante apresentação de atestado fornecido pelo respectivo estabelecimento de ensino.
- Art. 111. Contar-se-á para efeito de aposentadoria e disponibilidade, na forma do regime de previdência adotado pelo município.

Capítulo VII Do Direito de Petição e da Prescrição

Art. 112. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou interesse legítimo.





ESTADO DO ESPIRITO SANTO

- Art. 113. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidilo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.
- Art. 114. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 115. Caberá recurso:

- I do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.
- § 1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.
- § 2º. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.
- § 3º. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.
- § 4º. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.
- § 5º.Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 116. O direito de requerer prescreve:

- I em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
- II em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.
- § 1º. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.





ESTADO DO ESPIRITO SANTO

- § 2º. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.
- Art. 117. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.
- Art. 118. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele devidamente constituído.
- Art. 119. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.
- Art. 120. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

Titulo IV Do Regime Disciplinar Capítulo I Dos Deveres

Art. 121. São deveres do servidor:

- I exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II ser leal às instituições a que servir;
- III observar as normas legais e regulamentares;
- IV cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V atender com presteza:
- a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- VI levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
 - VII zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;







ESTADO DO ESPIRITO SANTO

- VIII guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X ser assiduo e pontual ao serviço, em respeito ao cumprimento do horário estabelecido para a carreira que estiver vinculado;
 - XI tratar com urbanidade as pessoas;
 - XII representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

Capitulo II Das Proibições

Art. 122. Ao servidor é proibido:

- I ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia comunicação do superior hierárquico imediato;
 - II retirar, sem registro prévio, qualquer documento ou objeto da repartição;
 - III recusar fé a documentos públicos;
- IV opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço, salvo o disposto no inciso IV do art. 121;
 - V promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercicio do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- IX valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;





ESTADO DO ESPIRITO SANTO

- X participar, na qualidade de proprietário, sócio ou administrador, de empresa fornecedora de bens e serviços, executora de obras ou que realize qualquer modalidade de contrato, de ajuste ou compromisso com o Município;
- XI atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o terceiro grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XII receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
 - XIII praticar usura sob qualquer de suas formas;
 - XIV proceder de forma desidiosa;
- XV utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVI cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
 - XVII recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.
- XVIII manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau civil;

Parágrafo único. Não se aplica o disposto nos incisos I e II deste artigo, aos servidores que trabalharem fora do ambiente sede.

Capitulo III Da Acumulação

- Art. 123. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.
- § 1º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.
- § 2º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.
- § 3º. Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

By.



ESTADO DO ESPIRITO SANTO

- Art. 124. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 9º desta lei.
- Art. 125. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, acrescido da gratificação decorrente do exercício do cargo em comissão.

Capítulo IV Das Responsabilidades

- Art. 126. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.
- Art. 127. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuizo ao erário ou a terceiros.
- § 1º. A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 43, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.
- § 2º. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.
- § 3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.
- Art. 128. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.
- Art. 129. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.
- Art. 130. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.
- Art. 131. A responsabilidade administrativa do servidor serà afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Capitulo V Das Penalidades

Art. 132. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

MB.



ESTADO DO ESPIRITO SANTO

- II suspensão;
- III demissão;
- IV cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V destituição de cargo em comissão;
- VI destituição de função comissionada.
- Art. 133. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, a má fé e as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

- Art. 134. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 122, incisos I a VII, XVII e XVIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.
- Art. 135. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.
- § 1º. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.
- Art. 136. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse periodo, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

- Art. 137. A demissão será aplicada nos seguintes casos:
- I crime contra a administração pública;
- II abandono de cargo;





ESTADO DO ESPIRITO SANTO

- III inassiduidade habitual;
- IV improbidade administrativa;
- V incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI insubordinação grave em serviço;
- VII ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
 - VIII aplicação irregular de dinheiros públicos;
 - IX revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
 - X lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
 - XI corrupção;
 - XII acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
 - XIII transgressão dos incisos IX a XV do art. 122.
- Art. 138. Detectada a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 148 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:
- I instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por três servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;
 - II instrução sumária, que compreende indiciação, defesa e relatório;
 - III julgamento.
- § 1º. A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.
- § 2º. A comissão lavrará até 3 três após a publicação do ato que a constituiu, termo de indiciação em que serão transcritas as informações de que trata o

Página 40 de 53

RUA ÁTILA VIVACQUA, N.º 79- CENTRO-CEP 29.350-000 PRESIDENTE KENNEDY- ESPÍRITO SANTO TELEFAX (28) 3535-1900 - FONE (28) 3535-1900





ESTADO DO ESPIRITO SANTO

parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de 5 cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 168 e 169.

- § 3º. Apresentada à defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.
- § 4º. No prazo de 5 cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 2º do art. 172.
- § 5º. A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.
- § 6º. Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.
- § 7°. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 30 trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até 15 quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.
- § 8º. O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei.
- Art. 139. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.
- Art. 140. Constatada a hipótese de que trata o artigo anterior, a exoneração efetuada nos termos do art. 35 será convertida em destituição de cargo em comissão.
- Art. 141. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 137, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.





ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Art. 142. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 122, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 137, incisos I, IV, VIII, X e XI.

- Art. 143. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos, fora dos casos permissivos desta lei.
- Art. 144. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, intercaladamente, durante o período de doze meses.
- Art. 145. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 138, observando-se especialmente que:
 - I a indicação da materialidade dar-se-á;
- a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;
- b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por periodo igual ou superior a sessenta dias intercaladamente, durante o período de doze meses;
- II após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.
- Art. 146. As penalidades disciplinares serão aplicadas pelo Chefe do Poder a que o servidor estiver vinculado.
 - Art. 147. A ação disciplinar prescreverá:
- I em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
 - II em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
 - III em 180 (cento e oitenta) dias, quanto á advertência,

De



ESTADO DO ESPIRITO SANTO

- § 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.
- § 2º. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.
- § 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.
- § 4º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Titulo V Do Processo Administrativo Disciplinar Capítulo I Disposições Gerais

- Art. 148. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante requerimento para instalação de sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.
- Art. 149. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

- Art. 150. Da sindicância poderá resultar:
- I arquivamento do processo;
- II aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
 - III instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por 30 dias, a critério da autoridade superior.

Art. 151. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Página 43 de 53





ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Capitulo II Do Afastamento Preventivo

Art. 152. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Capítulo III Do Processo Disciplinar

- Art. 153. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.
- Art. 154. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.
- § 1º. A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.
- § 2º. Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.
- Art. 155. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

- Art. 156. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:
- I instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III julgamento.





ESTADO DO ESPIRITO SANTO

- Art. 157. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.
- § 1º. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.
- § 2º. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção I Do Inquérito

- Art. 158. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.
- Art. 159. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peca informativa da instrução.
- Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.
- Art. 160. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.
- Art. 161. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.
- § 1º. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.
- § 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.
- Art. 162. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Página 45 de 53 ITO SANTO

RUA ÁTILA VIVACQUA, N.º 79- CENTRO-CEP 29.350-000 PRESIDENTE KENNEDY- ESPÍRITO SANTO TELEFAX (28) 3535-1900 - FONE (28) 3535-1900





ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

- Art. 163. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.
 - § 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.
- § 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.
- Art. 164. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 162 e 163.
- § 1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.
- § 2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porêm, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.
- Art. 165. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por pericia médica, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

- Art. 166. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indiciação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.
- § 1º. O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurandose-lhe vista do processo na repartição.
- § 2º. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.
- § 3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.





ESTADO DO ESPIRITO SANTO

- § 4º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de (2) duas testemunhas.
- Art. 167. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.
- Art. 168. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário oficial do Estado da localidade do último domicílio conhecido e no Diário Oficial da União quando o servidor envolvido residir fora do Estado onde se localiza o município, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

- Art. 169. Considerar-se-à revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.
- § 1º. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.
- § 2º. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.
- Art. 170. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.
- § 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.
- § 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.
- Art. 171. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II Do Julgamento

Art. 172. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

De



ESTADO DO ESPIRITO SANTO

- § 1º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.
- § 2º. Se a penalidade prevista for a demissão ou a cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o art. 146.
- § 3º. Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.
- Art. 173. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

- Art. 174. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.
 - § 1º. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.
- § 2º. A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 147, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.
- Art. 175. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.
- Art. 176. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.
- Art. 177. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata inciso I do art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 178. Serão assegurados transporte e diárias:

 I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

Página 48 de 53

RUA ÁTILA VIVACQUA, N.º 79- CENTRO-CEP 29.350-000 PRESIDENTE KENNEDY- ESPÍRITO SANTO TELEFAX (28) 3535-1900 - FONE (28) 3535-1900





ESTADO DO ESPIRITO SANTO

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção III Da Revisão do Processo

- Art. 179. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de oficio, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.
- § 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.
- § 2º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.
 - Art. 180. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.
- Art. 181. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.
- Art. 182. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Secretário Municipal de Administração ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 154.

Art. 183. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

- Art. 184. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.
- Art. 185. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.
- Art. 186. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 146.





ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 187. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Titulo VI Da Seguridade Social do Servidor Capitulo I Disposições Gerais

Art. 188. Os servidores públicos do município, independentemente do regime de admissão, são regidos pelo Regime de Previdência Social adotado pelo Municipio.

Seção I Da Assistência Fúnebre

- Art. 189. O Assistência Funebre é devido à família do servidor falecido na atividade, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.
- § 1º. No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.
- § 2º. O auxilio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumarissimo, à pessoa da familia que houver custeado o funeral.
 - § 3º. O de que trata o caput deste artigo terá natureza assistência.
- Art. 190. Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.
- Art. 191. Em caso de falecimento de servidor fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos do Município, autarquia ou fundação pública.

Capitulo II Do Amparo à Saúde

Art. 192. O amparo à saúde do servidor ativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como

Página 50 de 53







ESTADO DO ESPIRITO SANTO

diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor ativo, e seus dependentes com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento.

- § 1º. Nas hipóteses previstas nesta Lei em que seja exigida pericia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico ou pericia médica, para a sua realização o órgão ou entidade celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde, entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, ou com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS.
- § 2º. Na impossibilidade, devidamente justificada, da aplicação do disposto no parágrafo anterior, o órgão ou entidade promoverá a contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica, que constituirá junta médica especificamente para esses fins, indicando os nomes e especialidades dos seus integrantes, com a comprovação de suas habilitações e de que não estejam respondendo a processo disciplinar junto à entidade fiscalizadora da profissão.
- § 3º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, fica a Administração Municipal e suas entidades autárquicas e fundacionais autorizadas a contratar na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, operadoras de planos ou seguros privados de assistência à saúde que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador.
- § 4º. O valor do ressarcimento fica limitado ao total despendido pelo servidor com plano ou seguro privado de assistência à saúde.
- § 5°. O amparo a saúde de que trata o caput deste artigo terá caráter indenizatório, não constituindo verba de caráter remuneratório.

Título VII Capitulo Único Das Disposições Gerais

- Art. 193. O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito (28) de outubro.
- Art. 194. Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira;
- I prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

D&



ESTADO DO ESPIRITO SANTO

 II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

- III Abonos pecuniários correspondente em até duas vezes o vencimento ou subsidio recebido pelo servidor, conforme estabelecido em regulamento próprio.
- Art. 195. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.
- Art. 196. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.
- Art. 197. Ao servidor público municipal é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes;
 - a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria, desde que seja o servidor filiado ao sindicato.
- Art. 198. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 199. Para os fins desta Lei, considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter constante.

Titulo VIII Capitulo Único Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 200. Ficam submetidos ao regime jurídico disposto por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes do Município, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas.

Página 52 de 53

RUA ÁTILA VIVACQUA, N.º 79- CENTRO-CEP 29.350-000 PRESIDENTE KENNEDY- ESPÍRITO SANTO TELEFAX (28) 3535-1900 - FONE (28) 3535-1900





ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Parágrafo único. Em respeito ao direito adquirido e ao principio da boa-fé, ficam convalidados todos os atos praticados na vigência da Lei Municipal anterior que dispôs sobre Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Presidente Kennedy, e dá outras providências datada de 21 de novembro de 1990, e suas alterações.

Art. 201. As aposentadorias estatutárias, concedidas até a vigência da Lei, continuam a ser mantidas pelo órgão ou entidade de origem do servidor.

Art. 202. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subseqüente.

Art. 203. Fica revogado as a Lei 270, de 21 de novembro de 1990, bem como as demais disposições em contrário.

Presidente Kennedy - ES, em 02 de janeiro de 2009,

45º Ano de Emançipação Política.

Reginaldo dos Santos Quinta

Prefeito Municipal

PROTOCOLO CAMARA Nº 000015/2009

05/01/2009 Prefeitura Mun. Pres. Kennedy

Lei Complementar Nº 003/2009 -Reestrururação do Estatuto do Regime Jurídico dos Servidore Públicos de PK.